

Ilmo. Sr(a).
Pregoeiro(a)
BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS
Porto Alegre – RS

Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2021
Processo nº 21/4000-0000117-1

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.877.566/0001-21, com sede em Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, apresentar IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 04/2021, forte na norma do art.41, §2º da Lei 8.666/93 dizer e requerer o que segue:

1.-

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 04/2021 com o seguinte objetivo: “Contratação de serviços de Análise de Negócios, pelo MENOR PREÇO GLOBAL, sem dedicação exclusiva de mão de obra.”, em cujo texto se vislumbra equívoco pertinente às condições de participação no certame, que não se conciliam com o regramento jurídico vigente, tampouco com o que refere a Jurisprudência.

2.-

Restrição à participação de empresa específica.

Este tópico diz respeito aos itens 2.6, 3.1 e 4.2.1 do Termo de Referência, que proíbem a participação da ora recorrente por ter vencido a licitação de Fábrica de Software.



No Termo de Referência se apresenta esta exigência de apresentação de equipe em tempo de habilitação, *in verbis*:

“3.1 Como **algumas** das atividades desempenhadas pelos Analistas de Negócios terão um papel de verificação nas atividades realizadas pela equipe de Fábrica de Software, a empresa vencedora desse Edital não poderá ser a mesma **que presta os serviços de Fábrica de Software**, visando a evitar o conflito de interesses.” (grifo nosso)

Primeiramente, cabe ressaltar que a exigência é ilegal, pois está baseada em premissa falsa. O fato de analistas de sistemas e desenvolvedores serem da mesma empresa não significa que erros e falhas serão acobertados.

Tanto que a Tomada de Preços **do próprio BADESUL, TP 001/2020**, trazia estes objetos de forma conjunta e, ainda, a consultoria e mentoring de metodologia SCRUM.

A orientação para divisão de objetos não tem por objetivo PROIBIR que a mesma empresa execute mais de um objeto. Mas apenas permitir a ampliação da disputa, considerando a existência de empresas especializadas em parte de um objeto mais amplo.

Cada um dos Termos de Referência e seus consequentes editais trazem os acordos de nível de serviço (SLA), obrigações das contratadas, métricas, prazos, enfim, tudo quanto suficiente para **realizar, medir e avaliar os prestação dos serviços**.

O zelo subjetivo do Administrador não pode coibir o direito isonômico de participação do indivíduo.

Ao **supor** que **se** os analistas de negócios forem da mesma empresa da fábrica **podem, possivelmente, imaginativamente**, favorecer à empresa que presta serviços de fábrica, se está incorrendo em extremos subjetivismo.

Se for assim, temos que evitar que Analistas e Desenvolvedores se tornem amigos, parentes, frequentadores dos mesmos templos religiosos.



Assim se estará ferindo o princípio da **IMPESSOALIDADE**, que obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a **discricionariedade** e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

Sem se esquecer do princípio do Julgamento Objetivo, que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.

Um dogma na definição dos itens de qualificação **e, ainda mais cirurgicamente, em itens de restrição**, como os itens aqui atacados.

De uma suposição indevida surge uma restrição particular, individual, que acaba por cercear a participação de empresa específica.

E mais, ao não conter esta restrição no edital de Fábrica (**Pregão Eletrônico 0002/2021 - Processo nº 214000-0000049-3**), torna-se uma surpresa ao vencedor do referido Edital, e suplanta o direito de escolha da então vencedora do Edital de Fábrica.

Reprisamos que a divisão do objeto tem o objetivo da ampla competição, mas nunca o da restrição.

A manutenção da restrição apontada pela recorrente leva a uma clara quebra dos princípios da **isonomia**, do **julgamento objetivo** e da **impessoalidade**. Pois a regra é baseada em suposição de possível favorecimento que só se apresenta agora.

“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações



uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **e também a observância do princípio constitucional da isonomia.** Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)". (grifo nosso)

A única previsão legal de restrição à participação é de empresa ou pessoa que tenha participado da autoria de projeto básico ou executivo.

Qualquer outra restrição, **sem justificativa** aposta no Termo de Referência relacionados é ilegal.

"Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
(grifo nosso)

Se houvesse justificativa, esta deveria estar posta nos **2 (dois)** Termos de Referência relacionados, de forma manter-se a ISONOMIA.

Considerando que:

- 1) O Edital de 014/2015, do BADESUL, com o mesmo objeto aqui licitado, não restringia a quem atendia em fábrica;
- 2) A TP 002/2020, do BADESUL, previa a execução dos dois objetos por só uma empresa;
- 3) O Pregão Eletrônico 0002/2021, de fábrica, do BADESUL, não previa a restrição aqui esgrimada;
- 4) E, pasmem, o Termo de Referência encaminhado para cotação de preços, **base para o presente pregão**, ao qual respondemos em 4 de abril de 2021, também **não tinha esta restrição**;
- 5) Se o BADESUL cotou Analistas de Negócios com a IBROWSE, tendo a Ibrowse ficado em 1º lugar no pregão de fábrica, do BADESUL, em 31/3, indicou para a Ibrowse que não haveria restrição.



Somando-se esta prova de “novidade”, reforçamos que a base para esta exigência é subjetiva, logo, não há como se manter este item que traz uma restrição específica e individual a recorrente, a qual tem ótimo histórico de prestação de serviços ao BADESUL e outros entes da Administração Pública.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são razões suficientes a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, impondo-se o provimento da presente impugnação, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 7 de junho de 2021.

**CAROLINE
BORDIN:8192103
9000**

Assinado de forma digital por
CAROLINE BORDIN:81921039000
Dados: 2021.06.07 19:38:55 -03'00'

Caroline Bordin
Ibrowse Consultoria e Informática Ltda.
Procuradora
CPF: 819.210.390-00





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO GERAL DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa IBROWSE Consultoria e Informática Ltda., CNPJ 20.877.566/0001-21, através de sua equipe técnica, prestou serviços de análise de negócios, análise de sistemas, administração de dados, elaboração e gerenciamento de projetos ao INPI, CNPJ 42.521.088/0001-37, de fevereiro/2014 a janeiro/2019, contrato nº 037/2013, atendendo às expectativas quanto ao cumprimento de prazos e qualidades dos serviços prestados, tendo os serviços sido prestados de forma satisfatória.

- Coordenação e Apoio ao Gerenciamento de Projetos

Definição de escopo e prazo dos projetos; Acompanhamento e garantia de qualidade na execução das atividades;
Gerenciamento de projetos de software conforme práticas PMBOK e metodologias ágeis;
Análise de risco e viabilidade de projetos de sistemas. Definição e acompanhamento de cronogramas.

- Análise de Negócios

Levantamento e especificação de requisitos junto aos usuários;
Avaliação de riscos de implementações de interface, integrações e outros elementos de funcionalidades dos sistemas;
Revisão de documentação técnica da execução de projetos de desenvolvimento e manutenção dos sistemas;
Elaboração de documentações e informativos sobre os Sistemas para os usuários (notas de versão, roteiros e manuais);
Homologação dos sistemas com os usuários para conformidade com as especificações relacionadas;
Análise de sistemas, mapeamento e apoio à padronização dos processos de negócios e engenharia de requisitos;
Desenho de arquitetura de sistemas, manutenção, documentação e teste de software;
Design de interface de usuário e Web-design; Apoio à otimização de processos de trabalho/negócio; Suporte e implementação de metodologia ágil, inserindo o uso de práticas como Kanban, dayli meeting e product backlog no processo de gestão e desenvolvimento de sistemas, totalizando mais de 500 horas;
Treinamentos dos Sistemas de Informação para usuários; Revisão de artefatos gerados durante a Análise de Negócios;
Transferência de conhecimento da área de Análise de Negócios para equipe técnica do INPI;
Avaliações em sistemas para verificar viabilidade de adoção e aderência aos processos de negócios definidos.

- Administração de Dados

Elaboração e manutenção de modelos de dados corporativos;
Manutenção de consistência de dados e modelos de dados;
Definição dos níveis de integridade e segurança de dados;
Prover compartilhamento e integração de dados no âmbito interno e externo ao INPI;
Transferência de conhecimento na área de Administração de Dados para equipe técnica do INPI;

| Equipe | Qtde | Horas Realizadas por Mês | Horas Realizadas por Ano |
|---------------------------------|------|--------------------------|--------------------------|
| Coord/Gestor de Projetos | 1 | 168 | 2016 |
| Analista de Requisitos/Sistemas | 12 | 2016 | 24192 |
| Administrador de Dados | 2 | 336 | 4032 |
| TOTAIS: | | 2520 | 30240 |

CELSON DE SOUZA
TCHAO:75991551
715
Assinado de forma digital
por CELSON DE SOUZA
TCHAO:75991551715
Dados: 2020.07.08 20:09:55
-03'00'



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO GERAL DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA**

- Ambiente Tecnológico.

Sistemas Operacionais: Windows 7, Windows XP, Red Hat Enterprise, Windows 2003 e 2008 Server, Ubuntu 8.04 LTS, Linux ASIANUX3, CentOS, SME Server

Servidores de Aplicação/Web Server: JBoss EAP, Webrich, Tomcat, Glassfish, Apache Web Server

Modelagem: Netbeans UML, Jude (Requisitos), Bizagi

Edição SQL: Microsoft Query Analyzer

Gestão de Demandas: Redmine

Tecnologias dos Sistemas: Java J2EE, Webservices REST, Java JSE 1.5 e 3, Eclipse, Apache Ant 1.6, Hudson, Maven, Delphi 6, Visual Basic 6, Ruby, Python, Vrapator, Rails 2.3, PHP, JSF, Spring, JPA, Hibernate, XML, Struts

Bancos de Dados: Microsoft SQL Server 2008, Oracle 10g e 11g, Informix, MySQL

Usuários dos Sistemas: 1680

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2020.

CELSO DE SOUZA Assinado de forma digital por
CELSO DE SOUZA
TCHAO:75991551715
715 Dados: 2020.07.08 20:10:55
-03'00'

Celso de Souza Tchao
Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação
Matricula 2041662
celso.tchao@inpi.gov.br